



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06300/15

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da gestão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Olivedos

Responsável: Grigório de Almeida Souto

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00138/15

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06300/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06300/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06300/15 trata de Inspeção Especial de Transparência da gestão realizada na Prefeitura de Olivedos para verificação do cumprimento da Lei nº 12527/11 e da Lei Complementar nº 131/09.

A Auditoria, em seu relatório inicial, destacou que o Município não vinha cumprido as determinações contidas na Lei de Transparência da gestão e na Lei de Acesso à Informação, devido às seguintes falhas:

- 1) O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- 2) O conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito de "tempo real";

Houve citação do gestor responsável, porém, sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01366/15 onde pugna pela baixa de resolução estabelecendo prazo para que o Prefeito do município de Olivedos adote as medidas necessárias para solucionar as irregularidades referentes à ausência de transparência na gestão, nos termos dos relatórios emitidos pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise da transparência da gestão pública e do acesso à informação, cabendo assinatura de prazo ao gestor responsável para tomar providências no sentido de adequar-se as normas contidas nas Leis nº 12527/11 e nº 131/09, destacando que houve uma pequena melhora quando da análise dos dados no exercício de 2015, comparados com os dados do exercício de 2014.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor atual de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 1 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO